SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003223-58.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Amelia Dias Nishihara

Requerido: Unimed Nordeste Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

AMÉLIA DIAS NISHIHARA ajuizou Ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/ PRECEITO COMINATÓRIO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS e ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL em face de UNIMED — NORDESTE PAULISTA — SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que celebrou, com a requerida, contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares no ano de 1997, através do Sindicato no Comércio de São Carlos/SP. Alega ser portadora de "Estenose do canal vertebral, com claudicação neurogênica", sendo necessária a realização de cirurgia. Alega que requereu junto a requerida autorização para a realização da cirurgia na coluna, porém, até a presente data a requerida não deu resposta positiva alegando que somente autoriza uma cirurgia convencional, que segundo o profissional qualificado Dr. Piero não seria suportada pela requerente tendo em vista sua idade avançada. Pede, liminarmente, a antecipação da tutela, condenando a requerida a cumprir obrigação de fazer consistente na realização da cirurgia. Por fim, requer a procedência da ação.

A inicial está instruída com documentos às

fls.36/92.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo despacho de fls. 93 foi deferida a liminar

pleiteada.

Devidamente citada, a requerida, contestou sustentando, preliminarmente, a nulidade da intimação da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, alegou que: 1) não há que se falar em negativa de cobertura ou mesmo inadimplemento contratual, uma vez que autorizou o procedimento cirúrgico convencional; ademais, apenas questionou o pedido de realização do procedimento pela "técnica minimamente invasiva", que não é previsto pela ANS; 2) não há como obrigar a operadora do plano de saúde a autorizar procedimentos, exames ou técnicas que não constem do contrato; 3) inexiste dano moral, uma vez que a expectativa frustrada da autora se deu por desconhecimento dos termos do contrato firmado entre as partes; 4) a requerente não comprova a existência e a extensão do dano supostamente sofrido. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 221/222.

Pelo despacho de fls. 223 foi determinada a produção de provas. A requerida pediu o depoimento pessoal da Requerente e oitiva de testemunhas. A requerente demonstrou desinteresse na produção de prova.

Realizada oitiva de testemunha, foi encerrada a instrução. Em seguida a requerente apresentou memoriais às fls. 276/279, informando que está plenamente curada de sua coluna, após a cirurgia e a Requerida às fls. 280/291.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A efetiva pertinência e necessidade para a realização do referido procedimento restou demonstrada, à luz do relatório médico de fls. 40/41, do qual se extrai que a autora apresentava estenose do canal vertebral lombar, com claudicação neurogênica, há mais de 03 meses e sem melhora com tratamento clínico, sendo, portanto, indicada a técnica minimamente invasiva com fixação percutânea e menos arriscada para uma doença complexa em paciente de 83 anos.

A solicitação de internação foi expedida em impresso próprio da ré e partiu de cirurgião especialista em Ortopedia, Traumatologia e cirurgia da coluna vertebral (v. fls. 38).

Na relação com a autora, o referido facultativo atua como sendo a própria postulada não havendo razão para se colocar em dúvida as suas indicações/pareceres e, via de consequência, a demora de uma posição dos Setores Administrativos (das Cooperativas) às suplicas endereçadas.

É o que se pode conferir no trabalho de Nelson Santiago Reis, Procurador de Justiça em Permambuco, publicado no site "jus navigandi", sob o título "O Consumidor e os seguros ou planos de saúde. Anotações acerca dos contratos: cláusulas e práticas abusivas".

O alcance do objetivo central do contrato e a concreteização da atividade a que se propõe o fornecedor, hão de ser assegurados através da correta aplicação da lei, considerando-se a vontade contratual como subsidiária, a ser efetiva quando não colidir com a vontade legal expressa no sistema jurídico no qual está inserida a contratação.

Por outro lado, se o contrato prevê "cobertura cirúrgica" e "tratamento quimioterápico" não me parece lógico qualquer negativa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

para que tal se dê observando o tipo mais avançado ou tecnicamente adequado desse tratamento, ainda que em hospital e por médico não credenciados.

Um entendimento consentâneo com os ideais inspiradores do legislador consumerista leva apenas a uma (necessária) conclusão: o objetivo maior de um plano de saúde e da entidade que o mantém/gerencia é resgatar o bem estar físico e mental do conveniado, devendo ficar em segundo plano questões burocráticas ou mesmo financeiras.

Flagrante, pois, a abusividade na conduta da ré.

Nos termos da Súmula 102 do TJSP: "Havendo expressa indicação médica é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Confira-se, ainda, o verbete da Súmula 95 do mesmo Sodalício.

"Quem quer contratar plano de saúde quer cobertura total, como é óbvio. Ninguém paga plano de saúde para, na hora em que adoecer, não poder ser atendido. De outro lado, se o fornecedor desse serviço exclui de antemão determinadas moléstias, cujo tratamento sabe dispendioso, estará agindo com má-fé, pois quer receber e não prestar o serviço pretendido pelo consumidor" - Lição de Nelson Nery Júnior — Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Forense Universitária, 8ÉEdição, página 570.

A indenização por danos morais é medida que se impõe, a fim de que represente para a vítima uma reparação, sem que seja causa de enriquecimento e, por outro lado, imponha ao causador do mal, impacto bastante para que tenha mais prudência e cuidado para não causar o mesmo mal a outras pessoas.

Como bem salienta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Dano Moral, 2ª edição, Editora Juarez de Oliveira, pág. 2): "são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ('o da intimidade e da consideração pessoal'), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração social'). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana' (STJ, 3ª Turma, voto do relator EDUARDO RIBEIRO, no REsp 4.236, in BUSSADA, Súmulas do STJ, São Paulo, Jurídica Brasileira, 1995, vol. I, p. 680). Traduzemse em "um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida" (STF, RE 69.754/SP, RT 485/230), capaz de gerar "alterações psíquicas" ou "prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral" do ofendido (STF, RE 116.381-RJ, BUSSADA, ob. cit., p. 6873)".

Estando clara a ocorrência do dano moral, passa-se à difícil fase de sua quantificação. Acerca do critério para a fixação do dano moral, preciosa é a lição de WLADIMIR VALLER (A reparação do dano moral no direito brasileiro, E.V. Editora, 3ª edição, pág. 301): "Para alcançar a justa reparação do dano moral sofrido pelo lesado, o julgador deverá levar em conta elementos objetivos e subjetivos, especialmente os que dizem respeito: a) à importância da lesão, ou da dor sofrida, assim como sua duração e seqüelas que causam a dor; b) à idade e ao sexo da vítima; c) ao caráter permanente ou não do menoscabo que ocasiona o sofrimento; d) à relação de parentesco com a vítima quando se trata do chamado dano por ricochete; e) à situação econômica das partes; f) à intensidade do dolo ou ao grau da culpa".

Na ausência de legislação própria, deve haver um critério de bom senso e de razoabilidade para a fixação do valor. Desta forma, diante dos fatos acima aludidos, fixo o dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Concluindo e ratificando a decisão de antecipação da tutela, **DECLARO** que a demandada é responsável por suportar as despesas médicas hospitalares e honorários de profissionais habilitados para realizar os procedimentos cirúrgicos indicados nos autos e já concluídos.

Caso alguma conta vinculada ao procedimento indicado na portal tenha ficado "em aberto", caberá a autora trazer aos autos a documentação específica para a cobrança na sequência.

Fica ainda, a requerida condenada a pagar à autora, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais experimentados pela última, valor esse que deverá ser corrigido a contar do ajuizamento e ainda acrescidos de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

A requerida suportará, ainda, o pagamento das custas e honorários advocatícios da patrona da autora, que fixo, por equidade, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

P. R. I.

São Carlos, aos 11 de fevereiro de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA